

PARECER N.º 538/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1697 – TP/2016

I – OBJETO

- 1.1. Em 11.10.2016, a CITE recebeu da entidade empregadora ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, recebido pela entidade empregadora em 06.09.2016, a trabalhadora requerente refere o seguinte:
*“Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração do ...
..., Técnica de Análises Clínicas e Saúde Pública a exercer funções no Serviço de Patologia Clínica do ..., com número mecanográfico ..., vem por este meio solicitar que lhe seja concedido o horário de trabalho a tempo parcial com base na Lei 7, 2009 de 12 fevereiro, Art. 55.º.
Tem 3 filhos, o mais novo com 1 ano de idade e gozou a licença parental alargada de junho a agosto 2015.
Pretende que o horário seja integrado numa escala normal.
Pede deferimento.”*

- 1.3. Em 23.09.2016 a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, nos seguintes termos:

“Exma. Sra.,

Em resposta ao seu requerimento datado de 05 de setembro de 2016 sobre o assunto em referência, rececionado por este ... no dia 06 de setembro, através do qual veio requerer a prestação de trabalho a tempo parcial, ao abrigo dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, informamos que é intenção do ... recusar o seu pedido, nos termos e pelos seguintes fundamentos:

“Devido à situação complicada que o ... tem estado a atravessar, no que diz respeito a carência de Recursos Humanos TDT, neste momento é de todo impossível dar parecer favorável.”

Pelo que, nos termos e ao abrigo do n.º 3 e 4 do art. 57.º do Código do Trabalho, somos a comunicar a V. Exa. a decisão do ... de pretender recusar o seu pedido de autorização para prestar trabalho a tempo parcial.

Nos termos do n.º 4 do art. 57.º do Código do Trabalho, pode V. Exa., querendo, apresentar, por escrito, a sua apreciação, no prazo de 5 dias a partir da receção da presente carta.”

- 1.4. Na apreciação rececionada no ... em 29.09.2016, a trabalhadora refere o que a seguir se transcreve:

“Ex.mo Sr. Presidente do conselho de administração do ...

Após a receção da resposta ao meu pedido de autorização para prestar trabalho a tempo parcial, o qual vem desfavorável, venho por este meio manifestar a minha vontade e necessidade de seguir com o meu processo para reavaliação junto da comissão competente.

Pretendo que o meu pedido que me seja facultado trabalho a tempo parcial pelo período máximo previsto na lei.

Para fundamentar e justificar a minha situação familiar e pessoal, junto a esta carta um relatório médico passado pela minha médica de família que muito bem me tem acompanhado e seguido.”

- 1.5. No âmbito do pedido de trabalho a tempo parcial, foram juntos ao processo pela trabalhadora os seguintes elementos:
- Cartão de cidadão de cada um dos menores;
 - Atestado da Junta de Freguesia de ...;
 - Assento de nascimento do filho menor ...;
 - Declaração da entidade empregadora do outro progenitor;
 - Relatório Médico.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Para os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível ou em trabalho a tempo parcial encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na esteira dos princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, na legislação europeia, por aplicação, em concreto, do princípio da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho no emprego e na formação profissional, *maxime*, medidas relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.
- 2.2. Assim, o artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.2.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, a trabalhadora requerente informou ter gozado o direito à licença parental complementar, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.2.2. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, “*salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação*

comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

- 2.2.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador/a com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.2.4.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste:*
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*
 - c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.*
- 2.2.5.** Admite, no entanto, o legislador que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

- 2.3.** De salientar que os normativos relativos à proteção na parentalidade são aplicáveis, também aos/às trabalhadores/as em funções públicas por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 2.4.** No requerimento apresentado junto da entidade empregadora, a trabalhadora, técnica de análises clínicas e saúde pública, solicitou a concessão de horário a tempo parcial, em metade do tempo completo, pelo prazo máximo previsto na lei, ou seja 3 anos, pretendendo a integração deste horário numa escala normal.
- 2.5.** Aquando do pedido, a trabalhadora declara ter um filho com 1 ano de idade, já tendo gozado a licença parental complementar na modalidade alargada entre junho e agosto de 2015.
- 2.6.** A trabalhadora declara que vive em comunhão de mesa e habitação com os menores, indica o prazo pelo qual pretende o gozo do direito em causa, bem como apresenta declaração na qual consta que o outro progenitor exerce atividade profissional e se encontra em regime de trabalho a tempo inteiro.
- 2.7.** A entidade empregadora, em sede de intenção de recusa, apenas refere que o serviço onde a trabalhadora requerente exerce atividade está a atravessar uma situação complicada, verificando-se a carência de Recursos Humanos. Nestes termos, as razões apresentadas não consubstanciam exigências imperiosas do funcionamento daquele serviço do ..., não tendo sido demonstrado objetiva e inequivocamente que o pedido de trabalho a tempo parcial, integrado numa escala normal, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados,

face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do pretendido por aquela trabalhadora.

- 2.8.** De facto, atendendo aos fundamentos invocados na intenção de recusa do ..., refira-se que não foram indicados quantos/as trabalhadores/as a entidade empregadora tem no serviço e que desempenham as mesmas funções da trabalhadora requerente, nem quantos/as trabalhadores/as são necessários em cada horário, bem como qual ou quais os motivos legais ou contratuais que determinam a impossibilidade da autorização do regime de trabalho a tempo parcial, de maneira a demonstrar que a concessão do requerido implica períodos a descoberto em que não exista o número mínimo de trabalhadores/as que garantam o funcionamento do serviço ao qual está afeta a trabalhadora requerente.
- 2.9.** Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares, nomeadamente no que ao trabalho a tempo parcial diz respeito, não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de tempo parcial a

metade do tempo completo, integrado em escala normal, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.